



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.000654/00-23
Recurso nº 136.383 Embargos
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.765
Sessão de 10 de setembro de 2008
Embargante COSTA CRUZEIROS AG. MARÍTIMA E TURISMO LTDA.
Interessado COSTA CRUZEIROS AG. MARÍTIMA E TURISMO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/03/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão ou contradição no julgado sobre ponto a que devia se pronunciar, incabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Discute-se nos autos a tributação de mercadorias estrangeiras em navios de turismo.

O recurso voluntário interposto foi negado por unanimidade, fls. 218/227.

Daquela decisão, são interpostos embargos de declaração, visando afastar omissão e contradição existentes no acórdão proferido, fls. 235/240.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, o processo é novamente posto em julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresenta embargos de declaração, alegando omissão e contradição no acórdão proferido.

Da omissão

Alega a embargante ser omissa o acórdão, já que não houve a análise do art. 163 do CTN na decisão.

Não há omissão no julgado, já que o que se discute nos autos é a infração ocorrida, qual seja, não pagamento de tributo.

Não há que se falar em compensação de valores que sequer restaram comprovados como pagos, bem como porque, como bem disposto na decisão recorrida em primeiro grau e na decisão ora embargada, eventual compensação de tributos deve ocorrer em processo próprio.

Da contradição

Alega a embargante que o acórdão proferido é contraditório, já que, por haver processo de consulta sobre a IN n.º 137/98, e este versar sobre o que discute os autos, é contraditório o acórdão ao afirmar que a consulta não traz reflexos sobre a matéria.

Inexiste contradição também no voto neste ponto.

Em primeiro lugar, porque a referida consulta foi tomada como ineficaz, ou seja, não produziu qualquer efeito.

Em segundo lugar, porque, da leitura da referida consulta, a embargante efetivamente não busca discutir a tributação em si, mas a forma de recolher o tributo devido.

Assim, inexiste qualquer contradição no acórdão recorrido.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator